



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.552 - RJ (2013/0145898-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GLORIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias estabelecido no art. 28, § 5o., da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.552 - RJ (2013/0145898-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GLORIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por GLÓRIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHÃES, contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 669).

2. A agravante sustenta, em síntese, que a documentação demonstra a compatibilidade de horários, sendo, portanto, nos termos do art. 37, XVI, c, da CF, assegurado o direito ao exercício cumulativo de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

3. Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.552 - RJ (2013/0145898-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GLORIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias estabelecido no art. 28, § 5o., da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.*

2. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. Da análise detida dos autos, em especial da certidão de fls. 673, verifica-se que o Agravo Regimental não merece ser conhecido, ante o óbice da falta de requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

2. Com efeito, conforme noticia a referida certidão, a decisão agravada foi publicada em 6.3.2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte (7.3.2014), cujo termo final se deu em 11.3.2014. Contudo, a petição de fls. 677/687 somente foi protocolizada em 17.3.2014, fora, portanto, do prazo legal. A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. PRAZO EM DOBRO. APENAS PARA OS LITISCONSORTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

2. *O benefício do art. 191 do CPC só é dado aos litisconsortes, não se estendendo à parte com quem litigam.*

3. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp. 1.409.546/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25.3.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, não conheço do Agravo Regimental.
4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145898-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 345.552 / RJ**

Números Origem: 200551010231129 200902010072808 3369 72801520094020000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLORIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHAES

ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLORIA REGINA DE ALMEIDA ALVES MAGALHAES

ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.